

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 316, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial, e nº 317, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) os Projetos de Lei do Senado (PLSs) nºs 316, de 2007, e 317, de 2008, de autoria, respectivamente, dos Senadores LÚCIA VÂNIA e EXPEDITO JÚNIOR, que objetivam permitir às pessoas físicas deduzirem da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as despesas com aluguel. Para tanto, acrescentam alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diferença relevante entre as duas proposições refere-se ao limite da dedução previsto no PLS nº 316, de 2007, equivalente a dez mil reais, inexistente no projeto apensado. Por sua vez, o PLS nº 317, de 2008, determina que a dedução se limite a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de todos os dados de quem os recebeu. Na ausência da documentação, a prova poderá ser feita pela indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o art. 2º das proposições enuncia caber ao Executivo estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei originada do projeto. A vigência das normas será a partir de sua publicação, mas com produção de efeitos a partir da data em que forem realizadas as exigências previstas no art. 2º.

Os autores dos projetos frisam o fato de o direito à moradia ter *status* constitucional, mas que em nosso País há evidente déficit habitacional. O gasto com moradia é um dos mais relevantes no orçamento familiar e a dedução proposta servirá para minimizar o problema, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Os projetos foram apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo recebido avaliação favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não houve ressalvas no que toca à adequação orçamentária e financeira. Ao final, a Comissão votou pela prejudicialidade do PLS nº 317, de 2008, e pela aprovação do PLS nº 316, de 2007, com duas emendas. Em suma, as emendas alteram a proposição para autorizar a dedução de até vinte mil reais da base de cálculo do Imposto sobre a Renda não apenas dos aluguéis pagos, mas também das prestações decorrentes de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, relativos a um único imóvel, ocupado pelo próprio contribuinte.

Após análise pela CAS, os projetos irão à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Consoante analisado pela CCJ, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos, que, em nossa opinião, foram aperfeiçoados pelas Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao PLS nº 316, de 2007. A adequação orçamentária e financeira será analisada pela CAE, no momento oportuno.

Quanto à técnica legislativa, são necessárias duas alterações formais no texto da Emenda nº 2 – CCJ. Trata-se de modificar a referência à alínea “h” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, pois esse dispositivo já foi incluído na norma pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, e vetado. E substituir a nomenclatura “ano-base” por “ano-

calendário” no texto do mesmo dispositivo, que é a terminologia mais usual.

No mérito, estamos de acordo com as proposições. Realmente, as despesas com aluguel e pagamento de parcelas para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação devem ser consideradas para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Esses valores são relevantes no orçamento familiar e a medida ora analisada certamente propiciará alívio financeiro importante.

No que se refere ao déficit habitacional, segundo pesquisa da Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério das Cidades (*Déficit Habitacional no Brasil 2008*), ele foi estimado, no ano de 2008, em 5,546 milhões de domicílios, dos quais 4,629 milhões, ou 83,5%, estão localizados nas áreas urbanas. Desse total, 36,9% localizam-se na região Sudeste. Na região Nordeste, havia 1,946 milhão de moradias estimadas como déficit, o que corresponde a 35,1% do total. O ônus excessivo com aluguel é um componente do conceito de déficit habitacional e a possibilidade de dedução dessa despesa do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas melhorará a qualidade de vida das famílias brasileiras.

Vale destacar que as emendas aprovadas na CCJ incorporam ao PLS nº 316, de 2007, pontos que ressaltam a importância social da proposição. Primeiro, houve restrição do benefício às despesas com um único imóvel residencial, ocupado pelo próprio contribuinte, prestigiando aquele cidadão de menor renda e evitando-se, também, a ocorrência de fraudes ou desvios na finalidade da medida. Além disso, a dedução foi estendida às prestações pagas para aquisição da casa própria, valorizando o esforço do cidadão que pretende constituir patrimônio e fugir do aluguel.

Finalmente, esclarecemos que estamos rejeitando o PLS nº 317, de 2008, em virtude de questões regimentais. Com efeito, o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 260, inciso II, alínea *b*, dispõe que, na tramitação em conjunto, terá **precedência** o projeto **mais antigo** sobre o mais recente. Não obstante, fica claro que o objetivo do mencionado projeto será atingido com a aprovação do PLS nº 316, de 2007.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2008 e pela aprovação do Projeto de Lei do

Senado nº 316, de 2007, da Emenda nº 1 – CCJ e da Emenda nº 2 – CCJ,
nos termos da subemenda abaixo:

SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 2 - CCJ

No art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2007, nos termos da Emenda nº 2 – CCJ, substitua-se a referência à alínea “h” por alínea “j” e a expressão “ano-base” por “ano-calendário”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator